

Cálculo da dívida de estados

03 DEZ 1995

Publicado em

GAZETA MERCANTIL

A Secretaria do Tesouro Nacional fará o cálculo da capacidade de endividamento dos estados, Distrito Federal e dos municípios, segundo normas determinadas na portaria 289. Segue abaixo a íntegra:

Portaria nº 289, de 30 de novembro de 1995

O MINISTRO DO ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, item II, da Constituição,

RESOLVE:

Art. 1º O cálculo da capacidade de pagamento dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no âmbito do Ministério da Fazenda será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, segundo os critérios e metodologia estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º O cálculo da capacidade de pagamento tem por finalidade subsidiar tomadas de decisão em pleitos de endividamento de governos estaduais e municipais e na concessão de garantia da União em operações de crédito.

Art. 3º No cálculo da capacidade de pagamento, serão observados:

a) as disposições da Lei nº 4.320, de 17.03.64, e suas alterações;

b) a execução orçamentária dos 04 (quatro) últimos exercícios;

Garantia de crédito pela União levará em conta a capacidade de pagamento

c) os balanços gerais dos 4 (quatro) últimos exercícios, com todos os anexos previstos na legislação;

d) a dívida fundada, mediante preenchimento do formulário "Compromisso de Desembolso para Pagamento do Serviço da Dívida", (anexo II);

e) as operações de crédito já analisadas e em fase de negociação ou formalização.

Parágrafo Único. Os dados - fornecidos a preços correntes - serão corrigidos pelo IGP-DI.

Art. 4º Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional - STN - promover análise complementar dos dados apurados, levando em conta, se for o caso:

a) o desempenho financeiro dos governos pleiteantes no exercício em curso, com base nos respectivos balancetes mensais;

b) análise qualitativa das fontes de receitas próprias e dos programas e medidas em andamento que possam alterar o perfil destas e das despesas;

c) outras receitas que venham a ser diretamente geradas ou despesas que venham a ser diretamente eliminadas ou reduzidas com a implementação do empreendimento a ser financiado.

Art. 5º Projetar-se-á a capacidade de pagamento pelo período de nove anos, individualmente, incluído o ano em andamento, de acordo com os tópicos e métodos estabelecidos no anexo I.

Parágrafo Único. Ocorrendo capacidade de pagamento deficitária em qualquer exercício, caberá apurar se as mesmas poderão ser compensadas pelos eventuais superávits observados nos demais anos do período.

Art. 6º Com o objetivo de eliminar distorções que normalmente ocorrem em cálculos da espécie, embasados em ocorrências passadas e que poderão não se repetir, o resultado primário básico a ser projetado será elevado de 10% (dez por cento), quando positivo, ou subtraído daquele percentual, quando negativo, a título de intervalo de confiança.

Art. 7º Observadas as projeções para os nove anos, os governos estaduais e municipais serão classificados segundo seus enquadramentos em uma das seguintes situações:

AA) resultado primário positivo e suficiente para resgatar toda a dívida a ser paga no período, inclusive a originária de operações já autorizadas e por formalizar e as relacionadas à proposição sob exame;

A) resultado primário positivo e suficiente para resgatar todos os encargos da dívida existente, a totalidade da dívida garantida pelo Tesouro Nacional e parte da dívida mobiliária, até atingir o teto de 11% (onze por cento) da Receita Líquida Real;

BB) resultado primário, acrescido da média de operações de crédito do período base, positivo e suficiente para resgatar toda a dívida a ser paga no período, inclusive a originária de operações já autorizadas e por formalizar e as relacionadas à proposição sob exame;

B) resultado primário, acrescido da média de operações de crédito no período base, positivo e suficiente para resgatar os encargos da dívida existente, a totalidade da dívida garantida pelo Tesouro Nacional e parte da dívida mobiliária até atingir o teto de 11% (onze por cento) da Receita Líquida Real;

CC) resultado primário, excluindo-se o ano de menor Resultado Orçamentário, permutando-se o valor das Despesas de Capital

pelo menor valor do triênio e acrescentando-se a média das operações de crédito no período, positivo e suficiente para resgatar toda a dívida a ser paga no período, inclusive a originária de operações já autorizadas e por formalizar e as relacionadas à proposição sob exame;

C) resultado primário, excluindo-se o ano de menor Resultado Orçamentário, permutando-se o valor das Despesas de Capital pelo menor valor do triênio e acrescentando-se a média das operações de crédito no período, positivo e suficiente para resgatar os encargos da dívida existente, a totalidade da dívida garantida pelo Tesouro Nacional e parte da dívida mobiliária até atingir o teto de 11% (onze por cento) da Receita Líquida Real;

STN analisará qualidade das fontes de receitas e o desempenho financeiro

D) resultado primário negativo ou, no caso de positivo, insuficiente para pagamento do MÍNIMO EXIGÍVEL, observadas todas as opções de cálculo e concluindo-se pela inexistência de capacidade de pagamento.

Art. 8º Para efeito de concessão de crédito, as Instituições Financeiras Públicas Federais deverão realizar suas avaliações básicas de crédito com base no disposto nos artigos 3º e 4º desta Portaria, aliado aos demais critérios utilizados por cada Instituição para mensurar o risco de suas operações.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedro Sampaio Malan
ANEXO I À PORTARIA nº

No cálculo da Capacidade de Pagamento observar-se-ão os seguintes tópicos:

I - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

a) Receitas Correntes;
b) Receitas de Capital;
c) Despesas Correntes;
d) Despesas de Capital;
II - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
e) Resultado Corrente (a-c);
f) Resultado de Capital (b-d);
g) Resultado Orçamentário (e+f);

III - CAPACIDADE DE PAGAMENTO

a) RESULTADO PRIMÁRIO BÁSICO
- RESULTADO ORÇAMENTÁRIO
MENOS o montante das Ope-

rações de Crédito contraídas no ano base, ou a média das Operações de Crédito formalizadas nos anos que serviram de base para o cálculo;

MAIS os encargos e amortizações ocorridos no ANO BASE, ou as respectivas médias, na hipótese considerada;

b) ALTERNATIVAS

Resultado Primário A = Resultado Primário Básico MAIS 10% (dez por cento);

Resultado Primário B = Resultado Primário A MAIS média das Operações de Crédito;

Resultado Primário C = Exclui-se o ano de pior Resultado Orçamentário, substitui-se a Despesa de Capital pela menor do período MAIS 10% (dez por cento), MAIS média das Operações de Crédito no triênio.

IV - VALOR COMPATÍVEL PROJETÁVEL

Eleger dentre os Resultado Primário A/Resultado Primário B/Resultado Primário C o mais adequado para projeção, de acordo com o serviço da dívida existente.

V - EXIGIBILIDADE

Resultado da soma do Serviço da Dívida Fundada Total mais o Total das Operações de Crédito do exercício, com aval do Tesouro Nacional, projetada para os nove anos.

a) SERVIÇO DA DÍVIDA FUNDADA TOTAL

Projeção do Total de Encargos MAIS Total de Amortizações

b) MÍNIMO EXIGÍVEL

Projeção do Total dos Encargos MAIS Dívidas com aval do Tesouro Nacional MAIS Dívida Mobiliária (limitada ao valor necessário a atingir os 11% da Receita Líquida Real).

Projeção de resultados de 9 anos vai classificar Estados e municípios

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO LÍQUIDA

Capacidade de Pagamento Projetável MENOS Mínimo Exigível, MENOS Operações de Crédito aprovadas/formalizadas no exercício, com aval do Tesouro Nacional.

VII - OPERAÇÃO PLEITEADA

Contrapartidas MAIS Encargos e Amortizações do empréstimo pleiteado.

VIII - RESULTADO DE PAGAMENTO EFETIVO

- Capacidade de Pagamento Líquida MENOS Operação Pleiteada.